

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147-A, DE 2012

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147-A, DE 2012

Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Autores: Deputado Amauri Teixeira e outros

Relator: Deputado Mauro Benevides

I - RELATÓRIO

Destina-se a proposta de alteração constitucional sob crivo a estabelecer, no que diz respeito às categorias funcionais especificadas em sua ementa (Auditores Fiscais da Receita Federal, Auditores Fiscais do Trabalho e servidores do Banco Central do Brasil) critérios para cálculo dos subsídios previstos na legislação em favor dos servidores contemplados. Segundo o primeiro signatário, as carreiras alcançadas, por serem “consideradas essenciais ao funcionamento do Estado”, mereceriam “tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas”.

No prazo regimental, foram oferecidas doze emendas ao texto original, quase todas pretendendo estender os critérios remuneratórios previstos na PEC para segmentos distintos dos incluídos na redação primitiva da proposta. Constituem objeto de preocupação dos que primeiro subscreveram tais emendas, assinalando-se entre parêntesis o autor primitivo e o número das propostas a que se referem:

- Fiscais Federais Agropecuários (Emenda nº 1, Deputado Paulão);

- Policiais Federais (Emenda nº 2, também do Deputado Paulão);

- servidores da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (Emenda nº 3, Deputada Andreia Zito);

- carreira de Finanças e Controle (Emenda nº 4, Deputado Paulo Rubem Santiago);

- Analistas da Receita Federal do Brasil (Emenda nº 5, Deputado Manoel Junior);

- servidores de nível intermediário do Banco Central do Brasil (Emenda nº 6, Deputada Erika Kokay);

- carreiras de Finanças e Controle, de Planejamento e Orçamento, de Comércio Exterior, de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de Especialista do Banco Central do Brasil, de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Analista Técnico da SUSEP (Emenda nº 7, Deputado Policarpo);

- fiscais tributários estaduais, distritais e municipais (Emenda nº 8, Deputado João Dado);

- servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União (Emenda nº 9, Deputado Policarpo);

- servidores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (Emenda nº 11, Deputada Gorete Pereira);

- carreiras de finanças e controle “de qualquer dos Poderes da União” (Emenda nº 12, Deputada Erika Kokay).

A Emenda nº 10, apresentada pela Deputada Andreia Zito, pretende alterar a estrutura administrativa dos órgãos fazendários. De acordo com a autora, é necessário sanar uma alegada incoerência entre os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Carta.

Exposto o teor do texto original da PEC e descritas as emendas a ele apresentadas, passa-se ao exame de mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A árdua discussão travada em torno da Proposta de Emenda à Constituição nº 443, de 2009, em que a relatoria é a mesma da proposição sob exame, levou à conclusão de que em matérias dessa natureza há que se definir de forma objetiva e coerente os segmentos funcionais alcançados. Quando se apresentou o primeiro parecer acerca daquela outra proposta, em posicionamento que agora se reitera, argumentou-se que a discussão ali travada centrava-se nos critérios remuneratórios aplicáveis a servidores integrantes de carreiras jurídicas e não se poderia nesse ambiente enfrentar problemas alegados por outros segmentos.

Foi esse o motivo que levou os servidores alcançados na PEC agora examinada a se mobilizarem, para que se viabilizasse a apresentação de uma proposta que lhes fosse especificamente aplicável. Devem, pois, ser evitadas duas graves injustiças que poderiam decorrer desse contexto.

A primeira delas seria a abordagem, em proposta com universo previamente delimitado, da situação funcional de outros servidores. Se isso for levado a efeito nesta oportunidade, o esforço dos servidores agora contemplados para obter a discussão que ora se trava teria sido apenas uma protelação inútil, o que de maneira nenhuma expressa a verdade.

A partir desse entendimento, apesar de se considerarem todas admissíveis, visto que não ferem normas atinentes à respectiva tramitação, entende a relatoria que devem ser rejeitadas as emendas que buscam agregar novos grupos funcionais ao universo abrangido pela proposta. Por coerência de raciocínio, a única emenda que não se reporta a tal propósito, a de nº 10, também não pode ser aproveitada, desta feita por abordar matéria estranha ao propósito original da proposta sob análise.

Por outro lado, há que se considerar outra influência da referida PEC 443 sobre o juízo de valor a ser expedido nesta ocasião. É que na atual conjuntura as carreiras jurídicas, as carreiras fiscais e a remuneração dos servidores de nível superior do Banco Central encontram-se submetidas, no âmbito do Poder Executivo Federal, a critérios remuneratórios absolutamente congruentes.

Nesse contexto, se tal realidade se aplica à legislação ordinária, não há motivo para acreditar que devam ser aventadas soluções distintas se a questão for transportada para o texto da Carta. Não por outro motivo, a relatoria sugere, no substitutivo oferecido em anexo, pelo menos no âmbito da União, a mesma solução normativa que está encaminhando no que diz respeito às carreiras jurídicas.

Ao lado das questões já abordadas, o substitutivo apresentado pela relatoria oferece soluções para algumas incongruências inseridas na proposta sob análise. A primeira delas diz respeito ao fato de que há referência expressa ao pagamento no formato do subsídio, previsto no § 4º do art. 37 da Constituição, mas não se estabelece como obrigatória a aplicação desse critério, razão pela qual se reputa indispensável a introdução de comando com esse intuito.

Também se corrige a técnica legislativa empregada na proposição. O uso de alíneas se justifica quando se trata de introduzir critérios específicos a partir de incisos, e não com base em parágrafos, o que ocorre no teor original do art. 2º da proposta.

É indispensável assinalar, por fim, que não se vê como corroborar a abrangência cogitada pelo texto original, no que diz respeito ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil. Se a abordagem nas carreiras do grupo auditoria caminha no sentido de aplicar a alteração constitucional exclusivamente sobre os segmentos funcionais que constituem o eixo das atribuições desenvolvidas em seu âmbito, a mesma preocupação se deve adotar no caso do Banco Central do Brasil.

De fato, entre os acréscimos que a relatoria entendeu por bem não contemplar, situa-se o caso dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, grupo funcional voltado a prestar suporte direto a uma das categorias previstas no texto original da PEC, os Auditores Fiscais Tributários. Não seria coerente pugnar pela rejeição desse pleito e ao mesmo tempo manter um alcance irrestrito apenas no que diz respeito ao outro segmento contemplado na redação inicial da proposta.

Em função dos argumentos anteriormente exarados, vota-se pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 147-A, de 2012, nos termos do substitutivo oferecido em anexo, e, no que diz respeito às emendas que lhe foram apresentadas, pela admissibilidade e integral rejeição.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2013.

Deputado Mauro Benevides
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147-A, DE 2012**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 147-A, DE 2012**

Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo dos servidores de nível superior do Banco Central do Brasil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIII e XXIV:

Art. 37.....

.....

XXIII - o subsídio de grau ou nível máximo atribuído aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Auditores Fiscais do Trabalho corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do limite decorrente da aplicação do inciso XI;

XXIV – os subsídios dos demais integrantes das carreiras referidas no inciso XXIII serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento, observando-se, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º. (NR)

Art. 2º O § 8º do art. 39 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º para a fixação da remuneração:

I – dos servidores abrangidos pelo disposto nos incisos XXIII e XXIV do art. 37 e nos §§ 4º e 5º do art. 164;

II – de servidores organizados em carreira, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável. (NR)

Art. 3º O art. 164 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

Art. 164.....

§ 4º O subsídio de grau ou nível máximo atribuído aos servidores de nível superior do Banco Central do Brasil corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos do limite decorrente da aplicação do inciso XI.

§ 5º Os subsídios dos demais servidores de nível superior do Banco Central do Brasil serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e

dez por cento, observando-se, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º. (NR)

Art. 4º A implementação do disposto nos arts. 2º e 3º desta Emenda Constitucional será promovida em até dois exercícios financeiros, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2013.

Deputado Mauro Benevides
Relator